



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600150-70.2024.6.21.0074
Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS
Recorrente: DEISE CRISTIANE PERES
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO ADEQUADA OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PARENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ART. 79, §1º E ART. 74, INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DEISE CRISTIANE PERES, candidata ao cargo de vereadora no município de Alvorada/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45990561)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45990567):

(...) A lei eleitoral não veda a contratação de fornecedores que tenham relação de parentesco com o candidato. A jurisprudência eleitoral pátria é uníssona em afirmar que, desde que devidamente comprovados por meio de documento fiscal idôneo, não há qualquer irregularidade na contratação de familiar.

(...)

Assim, verifica-se que a jurisprudência é pacífica em entender que a mera contratação de familiar não enseja irregularidade capaz de macular as contas, sendo necessário, para tanto, ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

No caso dos autos, a prestação de serviço foi devidamente comprovada, com a juntada do contrato regularmente firmado acompanhado da respectiva folha de ponto demonstrando os dias e horários efetivamente trabalhados (Id. 127060951) documento idôneo para comprovar a despesa, conforme art. 60, §1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Assim, *data vênia*, não subsiste qualquer elemento que enseje a desaprovação das contas da Recorrente, ou a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, razão pela qual, deve ser dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença ora combatida, para julgar as contas **aprovadas integralmente** e ser **afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional**.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da não-comprovação das despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 1.750,00.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 45990516):

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4.1.1 – Referente ao item, conforme tabela abaixo, trata-se de contratação de filha, o que macula a comprovação da utilização correta dos valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provenientes do FEFC.

DATA	CPF CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DESPESA	DE	TIPO DE DOCUME NTO	Nº DOCUME NTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
10/09/2024	042.573.770-54	GLADIS TAIS PERES MACHADO	Atividades militância mobilização rua	de	Outro e CONTRA TO	-04257377054	1.750,00	1.750,00

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, a candidata retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes.

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.750,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 3.061,32**, e representa 174,93% do montante de recursos recebidos financeiramente (R\$ 1.750,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a candidata recebeu o valor de R\$ 1.750,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a adequada aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque restou esclarecido que o pagamento dessa quantia foi destinado à contratação da filha da candidata, GLADIS TAIS PERES MACHADO, para a prestação de serviços de militância e mobilização de rua.

Nessa toada, a contratação de parentes de candidatos para a prestação de serviços durante campanhas eleitorais, custeada com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tem sido objeto de reiterada análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601139-66, a Corte entendeu que “a contratação de parentes de candidatos para prestar serviços durante a campanha deve sempre ocorrer em caráter excepcional, pautada nos princípios da transparência, da moralidade, da razoabilidade, entre outros, a fim de evitar favorecimento pessoal”, ressaltando ainda, que “a utilização de 100% dos recursos recebidos do FEFC para contratar parentes, por si só, já denota o caráter antieconômico dos gastos, desbordando dos princípios da moralidade e da impessoalidade.” (AgR-AREspEl nº 0601139-66 - Campo Grande/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/07/2021).

No caso em tela, a utilização da totalidade dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a contratação da filha evidencia o favorecimento pessoal na contratação, o que viola os princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

moralidade, impessoalidade e transparência, justamente por se tratarem de recursos de origem pública. Tal circunstância enseja a desaprovação das contas e a restituição de valores.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.750,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da mesma Resolução.

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar